Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2641/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4308/2013
PROTOCOLO	: 1392169
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MS
	: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUM
INTERESSADA	: FEDERAÇÃO DE CONVENTION & VISTORS BUREAUX DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R$ 677.159,78
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – FINALIDADE DIVERSA DA PREVISTA NO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO – PAGAMENTO DE DESPESAS COM TARIFAS BANCÁRIAS – SEM PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULAR COM RESSALVA – MULTA – IMPUGNAÇÃO

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio diante da intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas e da constatação de pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio, caracterizando utilização indevida destes recursos, ainda que sem causar danos ao erário, ensejando imposição de multa e impugnação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de Contas do Convênio n. 16.956/2010, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, representada pela Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brum e a Federação de Convention & Vistors Bureaux do Estado de Mato Grosso do Sul, com imposição de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS e impugnação no valor de R$ 711,38 (setecentos e onze reais e trinta e oito centavos) à jurisdicionada.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 16.956/2010, celebrado em 30 de junho de 2010, entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul – FUNDTUR e a Federação de Convention & Vistors Bureaux do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto o apoio para a realização do 11º Festival de Inverno de Bonito.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei n. 8.666/93 e o Decreto Estadual n. 11.261/03.

A equipe técnica da 3ª ICE, em conclusão à Análise n. 7211/2015 (f. 696/699), manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do convênio, ressalvando para a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer (f. 742/745) pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução do convênio, pela impugnação do valor de R$ 711,35 (setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos), pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao titular do órgão maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais ocorram falhas da mesma natureza.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu de forma regular, com exceção da utilização indevida de recursos financeiros do Convênio para pagar despesas com tarifas bancárias no valor de R$ 711,35 (setecentos e onze reais e trinta e cinco centavos), conforme levantado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas.

O art. 13, III do Decreto Estadual n. 11.261/03 veda a utilização de recursos com finalidade diversa da prevista no instrumento de convênio; entretanto está demonstrado na prestação de contas que os recursos financeiros foram efetivamente utilizados no cumprimento do objeto pactuado, não causando prejuízo ao erário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro no artigo 59, II da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR COM RESSALVA a prestação de Contas do Convênio n. 16.956/2010, celebrado entre a Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul – FUNDTUR e a Federação de Convention & Vistors Bureaux do Estado de Mato Grosso do Sul;

2. pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS a Sra. Nilde Clara de Souza Benites Brun, Diretora Presidente da FUNDTUR à época, por infração à norma legal, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3. pela impugnação do valor de R$ 711,38 (setecentos e onze reais e trinta e oito centavos), a ser restituído aos cofres públicos, referente ao pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 61 da LC n. 160/12;

4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13; e

5. pela comunicação do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do convênio com imposição de multa e impugnação a jurisdicionada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-RC
SETAC-LMS/HON